

Processo SEI nº 8506013-53.2026.8.06.0000.

Área Demandante: Assessoria de Comunicação Social.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021,¹ a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026, o qual tem por objeto a contratação de “*serviços continuados de outsourcing de impressão, contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão monocromática e policromática, inclusive com capacidade de impressão em formato estendido até Super A3, incluindo impressoras e/ou multifuncionais, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suprimentos e demais insumos necessários à execução dos serviços, com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, destinados ao atendimento das necessidades administrativas da Coordenadoria de Apoio Operacional da Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) (...)*”.

Além da referida minuta do instrumento convocatório do certame, de id: 0809072, os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documentos iniciais da fase de planejamento do certame (ids: 0588077 a 0637009);
- b) Memorandos da Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, com a análise dos artefatos e sugestões de ajustes pontuais (ids: 0700676 e 0786036);
- c) Documento de Formalização da Demanda - DFD (versão final de id: 0786188);

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

- d) Estudo Técnico Preliminar - ETP (versão final de id: 0786191);
- e) Termo de Referência – TR (versão final de id: 0786196);
- f) Solicitação de dotação orçamentária (id: 0754805);
- g) Dotação e classificação orçamentária (id: 0762136);
- h) Pesquisa de mercado e mapa de preço (ids: 0788636 e 0803230);
- i) Matriz de risco (id: 0788642);
- j) Memorando nº 171/2026 da Diretoria de Suporte ao Planejamento das Contratações, enviando os autos para análise da CONJUR (id: 0809075);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA:

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Assessoria de Comunicação Social pretende a abertura de procedimento licitatório destinado à contratação de **serviços continuados *outsourcing* de impressão, contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão monocromática e policromática, inclusive com capacidade de impressão em formato estendido até Super A3, incluindo impressoras e/ou multifuncionais, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suprimentos e demais insumos necessários à execução dos serviços, com vigência de 48 (quarenta e oito) meses**, tudo visando atender às necessidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vemos, já no Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0786188), as seguintes informações:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. A Coordenadoria de Apoio Operacional, unidade integrante da Assessoria de Comunicação Social, utiliza impressoras P&B e coloridas para atendimento das rotinas administrativas e operacionais que envolvem a produção de documentos institucionais, expedientes internos, relatórios, comunicações formais, materiais de apoio e demais impressos necessários ao funcionamento regular da unidade.

3.2. O Contrato nº 35/2022, que atualmente viabiliza a locação desses equipamentos, encontra-se em fase final de vigência, não sendo possível sua prorrogação além do prazo estabelecido.

3.3. A indisponibilidade dos equipamentos comprometeria diretamente a continuidade das atividades administrativas, podendo ocasionar atrasos na execução de demandas internas, dificuldades operacionais e prejuízos à eficiência institucional.

3.4. Ressalte-se que a manutenção de infraestrutura adequada de impressão é indispensável para assegurar suporte às atividades desenvolvidas pela Assessoria de Comunicação Social, especialmente aquelas que demandam emissão de documentos, organização de expedientes e atendimento às solicitações internas do órgão.

3.5. Diante desse contexto, torna-se necessária a instauração de novo procedimento licitatório, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço de locação das impressoras.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. A solução a ser definida no estudo técnico deverá atender à necessidade de manutenção da infraestrutura de impressão utilizada pela Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assegurando a continuidade das atividades administrativas e institucionais da unidade demandante.

(...) GN

De outra monta, vejamos as informações iniciais constantes na versão final do Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 0786191):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Diante da política de planejamento institucional, alinhada ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, e considerando a necessidade de garantir a continuidade, eficiência e modernização das atividades desenvolvidas pelo Parque Gráfico da Coordenadoria de Apoio Operacional, faz-se necessário avaliar a necessidade de contratação de solução de impressão corporativa, compreendendo a disponibilização de equipamentos multifuncionais de impressão e digitalização, com fornecimento de insumos, manutenção preventiva e corretiva, bem como suporte técnico especializado, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciárias atendidas pelo serviço.

2.2. Nesse sentido, foram inicialmente avaliadas as efetivas necessidades que justificam a contratação da solução pretendida, conforme indicado no Documento de Oficialização da Demanda – DOD/DFD, o qual aponta a necessidade de disponibilização de equipamentos modernos de impressão e digitalização, capazes de atender à demanda institucional por produção de documentos e materiais gráficos, bem como à digitalização de documentos administrativos.

2.3. Resta evidenciada a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de impressão e digitalização institucionais, exigindo, para tanto, a disponibilização de equipamentos com desempenho adequado, suporte técnico permanente, fornecimento de insumos e manutenção especializada, de modo a assegurar a qualidade e a disponibilidade do serviço.

2.4. Para a adequada definição da solução que atenda à necessidade identificada, essencialmente caracterizada como serviço continuado de locação de equipamentos de impressão e digitalização, foram analisados os seguintes aspectos: (...)

2.5. Com o atendimento desta demanda, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará contará com uma solução moderna, eficiente e adequada às necessidades institucionais de impressão e digitalização, garantindo maior confiabilidade operacional, padronização dos serviços e suporte técnico especializado. Ressalta-se que, na ausência dessa contratação, há risco de descontinuidade ou redução da capacidade operacional do Parque Gráfico, o que poderá comprometer a produção de materiais institucionais e o fluxo regular de documentos necessários às atividades administrativas e de comunicação institucional do Poder Judiciário.

(...) GN

Ao analisar as opções de solução para a necessidade apresentada, a Assessoria de Comunicação Social, conforme igualmente indicado no ETP (id: 0786191), em um juízo de discricionariedade e conveniência que foge da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequação da contratação de “**solução de impressão corporativa com serviços continuados de suporte e manutenção**”, apresentando as seguintes justificativas para tal opção:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

(...)

4. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

4.1. Diante da necessidade identificada e considerando as características operacionais das atividades desenvolvidas pela unidade demandante, foram avaliadas diferentes alternativas para atendimento da demanda, observando aspectos técnicos, operacionais, administrativos e econômicos relacionados à continuidade dos serviços de impressão institucional.

4.1.1. Manutenção da situação atual sem nova contratação

4.1.1.1. Esta alternativa consistiria na manutenção da estrutura atualmente existente sem

adoção de nova solução contratual após o encerramento da vigência do Contrato nº 35/2022.

4.1.1.2. Vantagens

4.1.1.2.1. inexistência imediata de novos custos de contratação;

4.1.1.2.2. ausência de necessidade de transição operacional inicial.

4.1.1.3. Desvantagens

4.1.1.3.1. inviabilidade operacional decorrente do encerramento da vigência contratual;

4.1.1.3.2. risco de descontinuidade das atividades administrativas e operacionais dependentes dos serviços de impressão;

4.1.1.3.3. possibilidade de redução da capacidade operacional do Parque Gráfico;

4.1.1.3.4. ausência de suporte técnico especializado e manutenção contínua dos equipamentos.

4.1.1.4. Conclusão da análise

4.1.1.4.1. A alternativa mostrou-se inviável para atendimento da necessidade administrativa, considerando a impossibilidade de manutenção da solução atualmente vigente sem nova contratação ou adoção de medida substitutiva adequada.

4.1.2. Aquisição definitiva de equipamentos

4.1.2.1. Esta alternativa consiste na aquisição definitiva de equipamentos de impressão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com incorporação patrimonial dos bens e gestão direta da infraestrutura relacionada aos serviços de impressão.

4.1.2.2. Vantagens

4.1.2.2.1. incorporação definitiva dos equipamentos ao patrimônio institucional;

4.1.2.2.2. possibilidade de utilização prolongada dos equipamentos conforme sua vida útil;

4.1.2.2.3. autonomia administrativa sobre a gestão dos ativos.

4.1.2.3. Desvantagens

4.1.2.3.1. necessidade de elevado investimento inicial;

4.1.2.3.2. necessidade de estrutura administrativa e técnica para gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva;

4.1.2.3.3. custos adicionais relacionados à reposição de peças, suprimentos e

suporte técnico;

4.1.2.3.4. risco de obsolescência tecnológica ao longo da vida útil dos equipamentos;

4.1.2.3.5. maior complexidade operacional para gestão contínua da infraestrutura de impressão.

4.1.2.4. Conclusão da análise

4.1.2.4.1. Embora tecnicamente viável, a alternativa demanda estrutura operacional e administrativa própria para gestão contínua dos equipamentos, além de custos associados à manutenção da infraestrutura tecnológica ao longo do tempo.

4.1.3. Solução de impressão corporativa com serviços continuados de suporte e manutenção

4.1.3.1. Esta alternativa consiste na disponibilização de solução de impressão corporativa contemplando equipamentos, suporte técnico especializado, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de insumos e mecanismos de continuidade operacional dos serviços.

4.1.3.2. Vantagens

4.1.3.2.1. centralização da responsabilidade técnica da solução;

4.1.3.2.2. manutenção contínua da operacionalidade dos equipamentos;

4.1.3.2.3. redução de impactos decorrentes de falhas técnicas;

4.1.3.2.4. maior flexibilidade para atualização tecnológica;

4.1.3.2.5. simplificação da gestão administrativa da infraestrutura de impressão;

4.1.3.2.6. suporte técnico especializado contínuo.

4.1.3.3. Desvantagens

4.1.3.3.1. dependência contratual contínua para manutenção da solução;

4.1.3.3.2. necessidade de acompanhamento contratual permanente;

4.1.3.3.3. possibilidade de custos superiores no longo prazo, a depender das condições de execução contratual e do ciclo de vida dos equipamentos.

4.1.3.4. Conclusão da análise

4.1.3.4.1. A alternativa apresenta potencial aderência às necessidades operacionais da unidade, especialmente em razão da necessidade de continuidade dos serviços de impressão, suporte técnico especializado e manutenção contínua da infraestrutura utilizada nas atividades administrativas e operacionais do Parque Gráfico.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a presente contratação, foi realizado levantamento preliminar envolvendo: (i) análise de processos similares já executados pelo Tribunal; (ii) consulta a modelos de contratação empregados por outros órgãos do Poder Judiciário; e (iii) pesquisa exploratória junto ao mercado fornecedor, com o objetivo de identificar alternativas capazes de atender às necessidades institucionais, incluindo a expansão do atendimento para eventos realizados fora da capital, atualmente não contemplados integralmente pelo contrato vigente. O levantamento permitiu avaliar limites, capacidades operacionais e condições técnicas oferecidas pelas diferentes modalidades de atendimento disponíveis.

8.2. Solução A – Estruturação de atendimento interno

8.2.1. Descrição da solução A: Utilização de equipes próprias do Tribunal para execução de serviços simples de alimentação (kits prontos, lanches frios, itens autoexecutáveis), sem contratação de empresa especializada.

8.2.2. Justificativa de inviabilidade:

8.2.2.1. O Tribunal não dispõe de profissionais especializados (garçons, maîtres, copeiros, auxiliares de buffet) aptos a executar atendimento formal, montagem de buffet, serviço à mesa ou recepção de autoridades internas e externas;

8.2.2.2. Inexistência de infraestrutura adequada (cozinha industrial, áreas de higienização, equipamentos profissionais, veículos climatizados ou estrutura de logística);

8.2.2.3. A estrutura interna atual não comporta o aumento da demanda institucional, especialmente considerando eventos previstos no interior, que exigem deslocamento, logística avançada e montagem em ambientes diversos;

8.2.2.4. Risco elevado de falhas operacionais, perda de padronização e impacto negativo na imagem institucional.

8.3. Solução B – Parcerias ou cooperação institucional

8.3.1. Descrição da solução B: Estabelecimento de parcerias com escolas de gastronomia, instituições sociais ou entidades conveniadas para atendimento eventual e limitado a serviços simples.

8.3.2. Justificativa de inviabilidade:

8.3.2.1. Ausência de equipes permanentes e qualificadas em atendimento profissional;

8.3.2.2. Incapacidade de garantir disponibilidade contínua e imediata, essencial para atendimento de agendas dinâmicas;

8.3.2.3. Não atendem plenamente às formalidades cerimoniais requeridas nos eventos institucionais;

8.3.2.4. Riscos quanto ao cumprimento de normas sanitárias em escala ampliada;

8.3.2.5. Não suportam a diversidade de modalidades exigidas (coffee break, coquetel, almoços/jantares) nem a variação de público, especialmente em eventos no interior, que demandam logística robusta.

8.4. Solução C – Solução compartilhada ou expansão de estruturas internas existentes.

8.4.1. Descrição da solução C: Utilização e ampliação de estruturas internas eventualmente existentes para atendimento institucional.

8.4.2. Justificativa de inviabilidade:

8.4.2.1. Inexistência de equipes internas qualificadas para atendimento cerimonial profissional (maîtres, garçons, bartenders, auxiliares);

8.4.2.2. Ausência de setores com cozinha industrial ou infraestrutura ampliável para suportar eventos simultâneos;

8.4.2.3. Não atende às necessidades protocolarmente exigidas nos eventos do Poder Judiciário, muitos dos quais envolvem autoridades nacionais e internacionais; Onerosidade excessiva e risco de descontinuidade operacional, sobretudo ao considerar a logística de eventos no interior, que demandam transporte especializado, equipes externas e estrutura itinerante.

8.5. Solução D – Sistema de Registro de Preços (SRP) com múltiplos fornecedores

8.5.1. Descrição da solução D: Registro de preços com diversos fornecedores habilitados, acionados conforme necessidade.

8.5.2.1. Justificativa de restrições e riscos:

8.5.2.2. Alto grau de variação entre equipes e métodos de trabalho, dificultando a padronização de atendimento — essencial em eventos de representação;

8.5.2.3. Possibilidade de inconsistências operacionais em eventos simultâneos, inclusive fora da capital, onde o deslocamento e o suporte logístico exigem estrutura robusta nem sempre disponível em todos os fornecedores do SRP;

8.6. Maior vulnerabilidade a atrasos na montagem, diferenças na apresentação dos serviços e falha de comunicação entre múltiplas empresas.

8.6. Solução E – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Buffet por demanda (alternativa mais adequada)

8.6.1. Descrição da solução E: Contratação de empresa especializada, com equipe profissional, cardápios padronizados, capacidade logística, preparo, transporte, montagem, desmontagem e atendimento completo aos eventos institucionais.

8.6.2. Justificativa:

8.6.2.1. Fornece equipe altamente qualificada (garçons, maîtres, supervisores, auxiliares, equipe de cozinha);

8.6.2.2. Atendimento compatível com o protocolo cerimonial e padrões de formalidade do Poder Judiciário;

8.6.2.3. Possui infraestrutura completa e validação sanitária;

8.6.2.4. Capacidade operacional para atender eventos de 20 a 2000 pessoas, inclusive em locais fora da capital, onde há necessidade de logística ampliada, transporte especializado e montagem em ambientes diversos;

8.6.2.5. Modelo amplamente utilizado e consolidado em outros Tribunais (TJSP, TJMG, TJRN, TJPA, TJPE, TRFs, TRTs), sinalizando adequação e maturidade;

8.6.2.6. Possibilita padronização da qualidade, personalização de cardápios e atendimento a restrições alimentares;

8.6.2.7. Reduz riscos operacionais e garante continuidade dos serviços, especialmente relevante diante da expansão territorial da demanda.

8.7. Conclusão do levantamento de mercado

8.7.1. As soluções A, B e C são consideradas inviáveis, pois não atendem aos requisitos técnicos, cerimoniais e logísticos necessários, especialmente frente à necessidade de atendimento de eventos realizados no interior do Estado, que exige maior capacidade operacional e infraestrutura externa.

8.7.2. A solução D, apesar de possível, apresenta limitações relevantes para padronização, continuidade e estabilidade da qualidade, além de riscos ampliados na logística de atendimento fora da capital.

8.7.3. A solução E apresenta-se como a alternativa mais eficiente, segura, tecnicamente adequada e alinhada às necessidades institucionais, permitindo cobertura completa dos eventos na capital e no interior, garantindo padronização, previsibilidade e atendimento profissionalizado.

(...) GN

Em harmonia com Estudo Técnico Preliminar (ETP), a versão final do Termo de Referência (TR) detalha os itens e quantitativos a serem contratados (item 1, fl. 1 do id: 0786196), apresentando os requisitos básicos para a futura contratação (item 05, fl. 4 do id: 0786196), com a descrição pormenorizada dos serviços e demais especificações pertinentes (itens 6 a 10, fls. 4-16 do id: 0786196).

Partindo das especificações supra, a área demandante apresentou estimativa de custo global máximo da contratação no valor de R\$ 1.242.240,00 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil e duzentos e quarenta reais), já considerado o período total de vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

Cumpre registrar, neste ponto, que em sede de justificativa presente do ETP do certame, a

área técnica defende o não parcelamento do objeto a ser contratado, apresentando, para tanto, as seguintes motivações:

12. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

12.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade institucional, consideraram-se as características técnicas da solução pretendida, o modelo de execução contratual, bem como os aspectos operacionais, administrativos e econômicos envolvidos na prestação dos serviços.

12.2. A análise demonstrou que o parcelamento do objeto não se apresenta como alternativa vantajosa para a Administração, uma vez que a solução proposta envolve a locação integrada de equipamentos de impressão associada à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e suporte técnico especializado, atividades que possuem natureza interdependente e que devem ser executadas de forma coordenada.

12.3. Nesse contexto, a contratação em lote único apresenta-se como a alternativa mais adequada, considerando que o parcelamento poderia resultar em prejuízos operacionais e administrativos, especialmente quanto à gestão contratual e à responsabilização pela adequada prestação dos serviços.

12.4. Dessa forma, a contratação em lote único mostra-se mais vantajosa para a Administração, considerando os seguintes aspectos:

12.4.1. Maior competitividade e possibilidade de obtenção de proposta global mais vantajosa para a Administração;

12.4.2. Concentração da responsabilidade técnica pela disponibilização e funcionamento adequado dos equipamentos;

12.4.3. Redução da complexidade administrativa decorrente da gestão e fiscalização de múltiplos contratos;

12.4.4. Garantia de padronização dos equipamentos e da solução tecnológica adotada pelo Tribunal;

12.4.5. Possibilidade de melhor aproveitamento da economia de escala na prestação dos serviços.

12.5. Ressalta-se ainda que a execução contratual ocorrerá mediante pagamentos mensais, realizados conforme a efetiva disponibilização e funcionamento dos equipamentos locados, observadas as condições estabelecidas no instrumento contratual e após o devido atesto da execução dos serviços pelo fiscal do contrato, mantendo-se, contudo, o controle do valor global estimado da contratação.

Uma vez que tal particularidade integra a esfera de discricionariedade própria do Administrador Público atrelada à escolha da melhor forma de atendimento das necessidades da pasta, entendemos, salvo melhor juízo, idônea a escolha em questão, pelo que não se vislumbra, sob o aspecto jurídico, obstáculo a tal definição.

De outra monta, como consta nos documentos de ids: 0788636 e 0803230 (Relatório de Cotação de Estrutura e Mapa de Preços), houve o registro de pesquisa a partir de contratações similares feitas pela Administração e junto a fornecedores especializados, existindo, ainda, justificativa complementar quanto ao método de definição do valor estimado para a contratação, o que nos leva a concluir, salvo melhor juízo, pelo atendimento das disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.²

Registramos que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código RDP-ASCOM-2026-257 E RDP-ASCOM-2027-468 (item 6 do ETP de id: 0786191), havendo, ainda, a indicação de Dotação Orçamentária apta para o custeio da despesa no ano de 2026, conforme documento de id: 0762136.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

² Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*.

Nesse ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa a fase em que se contra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda - DFD (versão final de id: 0786188), Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 0786191) e Termo de Referência - TR (id: 0786196 - versão final), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (id: 0809072) contém como anexo a minuta de contrato (fls. 80-119 do id: 0809072), trazendo, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, a impossibilidade de participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, tendo sido juntados autos, quanto ao último ponto, o Mapa de Riscos de id: 0788642.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; vejamos:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Nos termos já expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatórios em destaque.

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimentos para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e à adequação da solução escolhida, com a respectiva quantidade de itens a serem contratados e sua indivisibilidade, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela equipe especializada da Assessoria de Comunicação Social desta e. Corte, responsável pela demanda em questão, contando com as devidas anuências de quem de direito (ids: 0732697, 0754805), restando indicado expressamente que o objeto almejado, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades deste e. Tribunal de Justiça.

Dito isto, temos que, em linhas gerais, é possível verificar a adequação da instrução preliminar do presente processo licitatório.

Contudo, mostra-se necessário pontuar a ausência nos autos da Autorização prévia para a realização do certame por parte da autoridade máxima desta e. Corte de Justiça, o que vai de encontro ao fluxo ordinário adotado no planejamento das licitações do TJCE e constitui afronta ao art. 25 do Manual de Planejamento para Contratações do Tribunal e, por

consequente, à Política de Governança das Contratações Públicas estabelecida pela Resolução do Órgão Especial nº 15/2024³, o que será objeto de análise específica em tópico a seguir (item “f”).

Antes, porém, compete tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, vejamos.

c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

(...) GN

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

³. Resolução do Órgão Especial nº 15/2024: Estabelece a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências. Art. 6º São considerados instrumentos de Governança em Contratações Públicas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentre outros: (...) V – os Manuais de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disponibilizados em canal institucional próprio, conforme lista não taxativa abaixo disposta: a) Manual de Planejamento de Contratações; (...) Disponível em: https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-do-orgao-especial-n-15-2024/.

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

(...)

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às

necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3^aed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de *outsourcing* de impressão, contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão monocromática e policromática, inclusive com capacidade de impressão em formato estendido até Super A3, incluindo impressoras e/ou multifuncionais, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suprimentos e demais insumos necessários, de forma que tal contratação pode ser classificada como sendo de “serviço comum”, nos termos do inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

É possível verificar, ademais, que o instrumento convocatório do certame trouxe os padrões e a qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentou requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente as necessidades da Administração.

Definido o objeto a ser licitado como serviço comum, vemos que a legislação citada afirma ser o pregão a “modalidade de licitação obrigatória” a ser utilizada, apontando, ainda, que “o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Em arremate, registramos que a modalidade de licitação em baila, ainda quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, chegou a ser regulamentada no âmbito deste e. Tribunal, por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (...) GN

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição/contratação de bens e serviços comuns, já configurava a regra no âmbito desta e. Corte de Justiça, mesmo antes do atual cenário normativo da Lei nº 14.133/2021, de forma que, com ainda mais acerto face à norma atualmente vigente, verificamos a adequação da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

d) Do critério de julgamento:

Também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “*menor preço*” para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o

critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

e) Das propostas de minuta do Edital e do futuro Contrato:

e.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-437 do id: 0809072):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

Partindo desse mandamento legal, vemos que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico sob exame apresenta os elementos essenciais nele delineados, de forma a terem sido apresentados adequadamente o objeto a ser licitado; as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes; a forma de apresentação de recursos; as penalidades cabíveis; os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual; além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração de que não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não empresa menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social e aprendiz; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; e xi) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional; xii) minuta do termo de contrato a ser firmado.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado quanto às exigências legais pertinentes.

e.2) Da análise específica da proposta de minuta de contrato (Anexo 12 do Edital, fls. 80-119 do

id: 0809072):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021), a qual consta como Anexo 12 do Edital.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

A proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre: definição do objeto; forma de execução; condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; exigência de garantia; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; dentre outras que complementam a execução da avença.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

f) Da ausência de autorização prévia por parte da autoridade máxima do TJCE:

Como mencionado no item “b” acima, compete frisar a ausência nos autos da Autorização prévia para a realização do certame por parte da autoridade máxima desta e. Corte de Justiça, o que, como dito, vai de encontro ao fluxo ordinário adotado no planejamento das licitações do TJCE e constitui, em tese, afronta ao art. 25 do Manual de Planejamento para Contratações do Tribunal e, por conseguinte, à Política de Governança das Contratações Públicas estabelecida pela Resolução do Órgão Especial nº 15/2024⁴.

Neste sentido, dispõe o referido Manual:

⁴. Resolução do Órgão Especial nº 15/2024: Estabelece a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências. Art. 6º São considerados instrumentos de Governança em Contratações Públicas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentre outros: (...) V – os Manuais de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disponibilizados em canal institucional próprio, conforme lista não taxativa abaixo disposta: a) [Manual de Planejamento de Contratações](https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-do-orgao-especial-n-15-2024/); (...) Disponível em: https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-do-orgao-especial-n-15-2024/.

Art. 25. Tratando-se de contratação que indique pertinência de seleção por meio de licitação, deverá a área demandante encaminhar solicitação à presidência do Tribunal para autorização da licitação.

Art. 26. Após recebida a autorização para licitação pública, será agregada a dotação orçamentária e remetido o processo à equipe de planejamento para agregar minuta de contrato aderente ao tipo de solução a contratar para posteriormente encaminhar documentação completa para Licitação à Assessoria Técnica em Processo Licitatório.

(...)

Diante de tal regramento, registramos que a instrução processual em casos semelhantes pressupõe a juntada de autorização prévia e expressa da douta Presidência deste Sodalício, de forma a permitir uma análise segura quanto ao alinhamento da contratação almejada às diretrizes da gestão superior da Corte e o integral atendimento às regras gerais aplicáveis aos processos de contratações.

Cumprе registrar, por oportuno, que consta nos autos Memorando da Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE, de id: 0700676, por meio do qual o Gerente de Contratações de TIC expôs a necessidade de elaboração da competente autorização para licitar e contratar a ser assinada pelo Presidente da Corte, o que, contudo, não foi observado nos documentos subsequentes acostados pela área demandante.

Entretanto, no caso específico dos autos, considerando o atual estágio do processo de contratação, o qual já conta, inclusive, com a proposta de minuta integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026, dotação orçamentária apta ao custeio da despesa no exercício de 2026 e dos demais artefatos necessários à instrução processual, levando em conta ainda o longo lapso temporal decorrido desde o início da demanda e visando otimizar o atendimento do interesse público subjacente, entende-se possível, excepcionalmente, admitir a manifestação de anuência da Presidência do e. TJCE quando da iminente análise dos autos e deste Parecer, etapa a ser realizada imediatamente após a confecção da presente manifestação, uma vez que a eventual aprovação do Parecer da CONJUR e a posterior autorização do prosseguimento do certame, acabará por sanar, mesmo que de forma tardia, a pendência aqui registrada.

Tal entendimento mostra-se o mais adequado neste momento processual, uma vez que eventual medida destinada a sanar a irregularidade apontada resultaria precisamente na solicitação de anuência da Presidência da Corte, de forma que se revelaria contraproducente a devolução dos autos ao setor técnico para as providências cabíveis antes da emissão do Parecer de mérito sobre a demanda.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório, bem como pela regularidade dos termos das propostas de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026 e do respectivo contrato, que nos foram encaminhadas para análise (id: 0809072), razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.**

Não obstante, destacamos, mais uma vez, a necessidade de processos semelhantes contarem com a prévia e expressa autorização da Presidência do e. TJCE antes da remessa ao setor jurídico para análise, de forma a dar pleno cumprimento ao Manual de Planejamento para Contratações da Corte e à Resolução do Órgão Especial nº 15/2024.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo SEI nº 8506013-53.2026.8.06.0000.

Área Demandante: Assessoria de Comunicação Social.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026, o qual tem por objeto a contratação de *“serviços continuados de outsourcing de impressão, contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão monocromática e policromática, inclusive com capacidade de impressão em formato estendido até Super A3, incluindo impressoras e/ou multifuncionais, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suprimentos e demais insumos necessários à execução dos serviços, com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, destinados ao atendimento das necessidades administrativas da Coordenadoria de Apoio Operacional da Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) (...)”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, **a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id.), asseverando o atendimento, em linhas gerais, das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.**

Não obstante, a CONJUR destacou a ausência de autorização prévia por parte desta Presidência deste e. TJCE, o que vai de encontro ao fluxo ordinário adotado no planejamento das licitações desta e. Corte, constitui afronta ao art. 25 do Manual de Planejamento para Contratações do Tribunal e, por conseguinte, à Política de Governança das Contratações Públicas estabelecida pela Resolução do Órgão Especial nº 15/2024.¹

Entretanto, no caso específico dos autos, a CONJUR entendeu possível admitir

a manifestação e anuência desta Presidência de forma conjunta com a análise do respectivo Parecer, de forma a sanar a pendência então registrada e, com isso, permitir a otimização do atendimento do interesse público subjacente, notadamente diante do atual estágio do processo de contratação e considerando-se que eventual medida destinada à resolução da irregularidade apontada resultaria precisamente na solicitação de anuência desta Presidência, revelando-se, pois, contraproducente a devolução dos autos em dois momentos distintos.

Dito isso, a partir da análise dos autos, com fulcro nas razões expostas pela Assessoria de Comunicação Social (área técnica) e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, com a publicação do respectivo Edital.

Considerada a ausência de autorização prévia, na forma indicada pela CONJUR, destaco a necessidade de processos semelhantes contarem com a prévia e expressa autorização da Presidência deste e. TJCE, antes da remessa ao setor jurídico para análise, de forma a dar pleno cumprimento ao Manual de Planejamento para Contratações da Corte e à Resolução do Órgão Especial nº 15/2024.

DETERMINO que seja dada ciência da presente decisão aos gestores das unidades demandantes desta e. Corte de Justiça, visando reforçar a imprescindibilidade de observância integral dos normativos aplicáveis às licitações e contratações em geral, especialmente das diretrizes internas relacionadas à correta instrução dos processos (Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário do Estado do Ceará).

Independentemente do cumprimento da medida acima elencada, encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas no sistema.

DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

PRESIDENTE

1. Resolução do Órgão Especial nº 15/2024: Estabelece a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências. Art. 6º São considerados instrumentos de Governança em Contratações Públicas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentre outros: (...) V - os Manuais de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disponibilizados em canal institucional próprio, conforme lista não taxativa abaixo disposta: a)



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 28/07/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0829130** e o código CRC **27F5F987**.

Referência: Processo nº 8506013-53.2026.8.06.0000

SEI nº 0829130